



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Recurso nº. : 125.986  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : WANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.307

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INTIMAÇÃO FISCAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CIÊNCIA POR VIA POSTAL – NÃO ATENDIMENTO - AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972, estabelece a ciência de intimação por via postal, efetivada através de Aviso de Recebimento – A R, desde que seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado, ainda que deste não conste a assinatura do próprio. Não há previsão na legislação tributária a obrigatoriedade de que a pessoa física necessite receber mais de uma intimação para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos créditos/débitos encontrados na sua conta bancária. Desta forma, aplica-se o agravamento da multa de ofício, nos termos do § 2º do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando provado que o interessado não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos empregados em depósitos mantidos junto à instituição financeira.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 50.000,00, relativa ao mês de janeiro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307  
Recurso nº. : 125.986  
Recorrente : WANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA

## RELATÓRIO

WANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA, CPF/MF 333.263.127-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Sernambetiba, nº 3.300 – Bloco VII – Apto 3.001 - Bairro Barra da Tijuca, jurisdicionado a DRF RIO DE JANEIRO - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 37/52, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 58/66.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/03/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 05/12, com ciência, através de AR, em 04/04/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.224.948,64 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e de 112,50% (agravada em razão da falta de atendimento de intimação), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, e da multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1995 a 1998, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1994 a 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

**1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS**

**JURÍDICAS:** Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme o Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

**2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** Omissão de rendimentos, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, da Lei n.º 8.383/91; artigo 9º, da Lei nº 8.846/94; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

**3 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS**

**BANCÁRIOS:** Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 3º e 11, da Lei n.º 9.250/95 e artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/18, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em face da decretação, em 22 de junho de 1998, pelo MM Juiz Federal Dr. Alcides Martins Ribeiro Filho, da quebra do sigilo bancário do contribuinte, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1997, obtivemos: a) junto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cópia xerográfica das peças de nº 1 a 205, do Inquérito Policial nº 780/97, processo nº 97.0060637-6; b) junto à 8ª Vara Criminal/RJ, da Justiça Federal, cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62

Acórdão nº. : 104-18.307

xerográfica das peças de nº 206 a nº 589, do mesmo inquérito policial, consistindo, a maioria de tais peças, em extratos de contas bancárias do contribuinte;

- que a fiscalização relativa ao exercício de 1994, foi encerrada em 12 de maio de 1999, com a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 160.082,19;

- que cabe esclarecer que não identificamos, nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, acréscimos patrimoniais a descoberto;

- que o contribuinte omitiu, nos exercícios de 1995 a 1997, rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, que retiveram imposto de renda na fonte, ao pagar ou creditar os rendimentos ao contribuinte. Tais rendimentos foram identificados através das DIRFs que as empresas que pagaram os rendimentos apresentaram ao Ministério da Fazenda. Autuamos, compensando o imposto retido;

- que em alguns meses do triênio 94-95-96, verifica-se a existência de sinais exteriores de riqueza, que, nos termos do parágrafo primeiro, da Lei nº 8.021/90, correspondem à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

- que em face do exposto, intimamos, em 02 de dezembro de 1999, o contribuinte, por via postal, a comprovar a causa ou operação que deu origem ao recebimento, por ele, contribuinte, de valores que relacionamos, depositados ou creditados em suas contas correntes bancárias. Entretanto, o contribuinte não atendeu à intimação, consequentemente, aplicamos o procedimento fiscal de arbitramento, nos três exercícios, em obediência ao disposto na Lei nº 8.021/90, parágrafos 3º ao 6º, levando a efeito a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que intimamos o contribuinte a comprovar a causa ou a operação que deu origem ao recebimento de cheque depositado em sua conta nº 4.535-7 – Bradesco-Avenida das Américas – RJ, em 05/09/94, no valor de R\$ 42.486,57, correspondentes, então, a 68.449,44 UFIRs. Em face do não atendimento à intimação, promovemos o arbitramento fiscal, nos termos da Lei nº 8.021/90, tributando o valor de 41.505,23 UFIRs, modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte. A tributação promovida, no valor de 41.505,23 UFIRs, gerou disponibilidade para cobrir os demais “estouros” verificados em outubro e novembro do mesmo ano;

- que o contribuinte omitiu, no exercício de 1998, rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas jurídicas, que retiveram imposto de renda na fonte, ao pagar ou creditar os rendimentos ao contribuinte. Tais rendimentos foram identificados através de DIRFs que as empresas que pagaram os rendimentos apresentaram ao Ministério da Fazenda;

- que intimamos, em 02 de dezembro de 1999, o contribuinte, por via postal, a comprovar a causa ou operação que deu origem ao recebimento, por ele, contribuinte, dos valores depositados ou creditados em sua conta corrente nº 110.209-5, junto ao Bradesco, Agência Avenida Antártica – SP. Em face do não atendimento à intimação, promovemos o lançamento suplementar cabível, com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Irresignado, em parte, com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/05/00, a sua peça impugnatória de fls. 21/340, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que relativamente às omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a própria fiscalização promoveu a prévia compensação do imposto retido pelas fontes pagadoras;

- que em consequência, do imposto devido sobre rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas no valor equivalente a 289.957,88 UFIRs, foram compensadas 88.163,58 UFIRs correspondentes ao imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1994;

- que o mesmo procedimento foi adotado em relação aos rendimentos omitidos no mês de 12/95. Do rendimento omitido de R\$ 97.689,89, foi descontado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 32.689,00, restando a diferença de R\$ 1.502,46, acrescida de multa de ofício e juros moratórios;

- que também em relação ao rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas nos meses calendários de 02, 04 a 06, 09 e 10, todos do ano de 1996, idêntico foi o procedimento. Assim, do imposto exigido sobre os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 51.146,68 foi previamente descontado o imposto retido na fonte de R\$ 10.578,00, restando a diferença de R\$ 2.208,67, acrescida da multa de ofício e juros moratórios;

- que idêntico procedimento foi adotado em relação ao ano calendário de 1997, relativamente aos meses de 01/97 e 09/97, não resultado, entretanto, imposto a pagar, ante a compensação efetuada;

- que o contribuinte não questiona as exigências e os procedimentos levados a efeito pela fiscalização, elencados no item 2 e seus subitens, anteriores. De fato, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

inúmeras responsabilidades que o afetam, como responsável maior pela Seleção Brasileira de Futebol, levaram-no ao lapso das omissões apontadas pelo fisco;

- que reconhecidas às omissões promove, em prazo hábil, o pagamento das diferenças de tributo;

- que o contribuinte, portanto, questiona apenas as demais exigibilidades, conforme fundamentos de direito e de fato a seguir expostos;

- que materialmente, para fundamentar a exação, a fiscalização promoveu Demonstrativos de Fluxo Financeiro do contribuinte, nos anos calendários de 1994 a 1996. Assim, em relação ao mês de 09/94, promoveu a comparação entre os pretensos gastos com o depósito bancário de R\$ 42.486,57, optando por tributar 41.503,23 UFIR, a seu entendimento modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte;

- que nos Demonstrativos de Fluxos Financeiros a fiscalização, no contexto dos dispêndios, além de deduções sobre a renda auferida, inseriu no conceito de sinais exteriores de riqueza simplesmente a soma dos débitos em contas correntes do contribuinte, fossem por cheques emitidos, fossem por débitos de pagamentos de empréstimos e despesas bancárias. Não houve, entretanto, quaisquer preocupações em averiguar as origens e/ou destinações dos aludidos cheques emitidos;

- que isto é, a fiscalização limitou-se tão somente a somar os valores de débitos de cheques emitidos, nos extratos bancários, sem estabelecer qualquer nexos com o benefício do contribuinte, com conceito de renda consumida exarado no diploma legal antes mencionado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que ocioso mencionar, permissa venia, que valores constantes de extratos por si só não se conceituam como renda, no sentido de disponibilidade econômica ou jurídica. O princípio da legalidade objetiva e estrita e da conseqüente conceituação cerrada de fato gerador da obrigação tributária impunham a pesquisa do necessário nexo causal entre o valor consignado no extrato bancário e o benefício do sujeito passivo;

- que como é sabido, valores constantes de extratos bancários quer créditos, quer débitos por cheques compensados, são indiciários. Não, justificadores de presunção de renda, ainda que, no conceito de sinal exterior de riqueza;

- que, em síntese, houve como fundamento material maior da exação, simples somas de cheques emitidos/debitados, presumidas como sinais exteriores de riqueza. Não houve a necessária perquirição das destinações dos valores, o necessário nexo causal entre os cheques e o benefício do sujeito passivo. Sim, sua mera presunção, ao arrepio da própria Lei que, se autorizou à tributação de comprovados sinais exteriores de riqueza, com fundamento da presunção de renda, não a autorizou, entretanto, com base em presunções simples, como laborado pela fiscalização;

- que conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, a fiscalização emitiu uma única intimação à comprovação de depósitos bancários identificados. Independentemente de ciência do contribuinte, ou preposto devidamente qualificado, presumiu que não houve comprovação da origem dos recursos. Ora, não atender a uma intimação não significa necessariamente não comprovar o exigido. Mesmo porque, como é sabido, qualquer lançamento tributário, mesmo sob presunção se ampara na característica da certeza;

- que finalmente, em relação ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, foi imposta exação ao contribuinte sob o argumento de omissão de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

provenientes de depósitos bancários. No entender da fiscalização houve omissão de rendimentos provenientes de valores identificados, creditados em conta de depósito, mantido em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não teriam sido comprovados por documentação hábil e idônea. A exação, em questão estaria amparada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

- que inequivocamente, a tributação, mesmo de depósitos bancários em instituições financeiras, ainda que não comprovada sua origem, intimado regularmente o contribuinte a tal, não pode se processar isoladamente do contexto legal do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não revogado, na íntegra;

- que a fiscalização se limitou a exigir tributo sobre valores identificados de depósitos bancários, tomados isoladamente, sem atentar que a exigência deveria se pautar também pelo disposto no § 6º, antes mencionado. E, após compará-los com eventuais gastos superiores à renda disponível no período, optar pelo arbitramento de valores mais favoráveis ao contribuinte. Sem o que estar-se-ia calçando o arbitramento ao amparo de dispositivo legal isolado, tomado descoladamente do contexto da legislação tributária no qual, necessariamente, deve se inserir;

- que sem tal inserção, que tornaria a exigência integrada e harmônica com seus fundamentos legais, permissa venia, sob o princípio da estrita legalidade, não se pode exigir tributo ao arrepio dos limites impostos pela própria legislação tributária;

- que finalmente, quanto à penalidade agravada, exigidas com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.218/91 e 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, tais dispositivos legais simplesmente reproduzem o texto do artigo 21, § 1º, do Decreto-lei nº 401/68, igualmente reproduzido no artigo 728, § 1º, do Decreto nº 85.450/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que é antiga e pacífica jurisprudência administrativa a respeito da matéria, de que, aliás, nos dá conta o Acórdão nº CSRF/01-0.392/84, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A saber, de que o disposto no parágrafo em questão só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la;

- que em nenhum momento a fiscalização, com base em única intimação, sequer sabida se recebida por quem de direito, trouxe a lume a recusa ou resistência em atender a esclarecimentos solicitados. Razão porque, insustentável a imposição do agravamento da penalidade, pretendido pelo fisco, sob o simples fundamento de não atendimento de intimação, independentemente das causas que lhe derem origem.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não há litígio contra a exigência consubstanciada no item 001 do auto de infração, relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Como concordo com a defesa de que no total do crédito tributário apontado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, não foi considerada a parcela do acréscimo patrimonial do mês de setembro de 1994, apurado no valor de R\$ 25.762,30;

- que, quanto ao item 002 do auto de infração (acréscimo patrimonial a descoberto), tem-se que o artigo 6º e seus parágrafos da lei nº 8.021/90, autoriza presumir a ocorrência de omissão de rendimentos baseado no menor valor apurado do confronto entre os gastos excessivos à renda disponível do interessado com o somatório dos depósitos bancários de origem não comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que para permitir o cumprimento do exigido na aludida legislação tributária, efetuou a autoridade lançadora o demonstrativo de análise de evolução patrimonial, evidenciando os recursos, dispêndios e aplicações, mês a mês, no decorrer de todo ano-calendário de 1994, 1995 e 1996;

- que foi tomado como acréscimo patrimonial a descoberto os meses em que os valores dos dispêndios e aplicações excederam os recursos auferidos no respectivo mês, incluindo-se neste, o saldo disponível do mês anterior. Sendo assim, o método empregado para apuração do tributo serviu para demonstrar a ocorrência de gastos incompatíveis à renda disponível do interessado, exigido pelo artigo 6º da Lei nº 8.021/90;

- que à sua opção, logrou a autoridade lançadora utilizar os saldos incomprovados de depósitos bancários, exigindo o imposto do menor valor apurado do confronto entre o acréscimo patrimonial a descoberto e os depósitos bancários não comprovados do respectivo mês, cumprindo, dessa maneira, a exigência preconizada no § 6º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90;

- que como ninguém pode gastar mais do que declara, ao meu ver, os gastos incompatíveis à renda disponível do interessado já sinaliza a ocorrência de omissão de rendimentos, cuja tributação poderia ter ocorrido independentemente do confronto com os valores dos depósitos bancários havidos como incomprovados;

- que no ano-calendário de 1994 foram desconsiderados os depósitos bancários não comprovados do mês de setembro, totalizando R\$ 42.486,57 (68.449,44 UFIR) em favor do acréscimo patrimonial do respectivo mês, no valor de 41.505,25 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62

Acórdão nº. : 104-18.307

- que entendeu a autoridade lançadora que com a tributação da omissão de rendimentos do mês de setembro de 1994, essa parcela justificaria o acréscimo patrimonial a descoberto dos meses subsequentes de outubro do ano-calendário de 1994;

- que o demonstrativo de evolução patrimonial é elaborado para apurar a ocorrência de omissão de rendimentos. Consequentemente, não é aceitável admitir que a omissão de rendimentos do mês de setembro de 1994, no valor de 41.505,23 UFIR, possa justificar acréscimo patrimonial a descoberto dos meses de outubro e novembro do respectivo ano-calendário, principalmente, quando a referida quantia decorre de omissão de rendimentos a qual, frise-se, apurada no mencionado demonstrativo de evolução patrimonial;

- que ainda que possa parecer estranho à defesa falar dessa questão, ela se justifica porque no interesse público, o Estado representado por esta autoridade, tem o dever de autotutela; revendo, assim, todos os atos sob o aspecto da legalidade, independentemente de terem sido argüidos ou não pelo interessado;

- que o controle assim exercido pela própria administração acerca do cumprimento dos atos administrativos e legais tem por objeto eliminar os excessos e suprir possíveis omissões parciais ou totais ocorridos no tempo de sua prática;

- que na composição do crédito tributário indicado no Auto de Infração, conforme o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, não consta nenhuma exigência decorrente do ano-calendário de 1994. Deixou-se assim tributar o acréscimo patrimonial nos valores de 10.807,74 UFIR e 29.126,51 UFIR, concernentes aos fatos geradores dos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que convém ainda lembrar que não está sendo exigido no Auto de Infração o imposto apurado de 6.523,71 UFIR, proveniente do acréscimo patrimonial relativo ao fato gerador do mês de 30/09/1994;

- que fica, porém registrado que a tarefa de proceder ao lançamento das respectivas quantias incumbe à autoridade lançadora, observado as demais razões expendidas no decorrer deste julgamento;

- que nos anos-calendários de 1995 e 1996, foi adotado para o arbitramento de rendimentos a modalidade mais favorável ao interessado, prevista no § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

- que no entanto, contra a tributação do depósito efetuado no dia 09/04/1996, no valor de R\$ 420.000,00, na conta nº 110.209-5, do Bradesco, alega a defesa que o Termo de Constatação Fiscal expõe que a referida quantia tem origem de transferência entre contas;

- que é bom que se diga que essa quantia foi obtida de comprovante de extrato bancário fornecido pelo Bradesco, onde consta como histórico: "transf. Valor entre conta", cabendo ressaltar que o interessado não esclareceu a origem dessa quantia proposta no Termo de Intimação lavrado no dia 02/12/1999, recepcionado por via postal, conforme demonstram as fls. 172/181 (processo original);

- que também não foi apresentado na impugnação à prova de que a aludida quantia provém de transferência entre contas do interessado e nem os comprovantes de extratos bancários atestam nesse sentido. Portanto, não pode esta autoridade admitir a hipótese de que o crédito ora analisado deva ser excluído por decorrer de transferência entre contas do próprio interessado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62

Acórdão nº. : 104-18.307

- que no tema seguinte, a reclamação da defesa centra-se na tese de que os valores extraídos de comprovantes de extratos bancários, a título de débito em conta-corrente, não podem ser tomados como gastos incompatíveis à renda do interessado;

- que como o lançamento diz respeito a débitos bancários vejo, desse modo, a inadequada citação do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, porque o mesmo se destina a depósitos bancários, portanto, afetos a créditos em conta corrente;

- que de acordo com a legislação enfocada a fiscalização precisa provar, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos – fluxo financeiro, que o interessado efetuou gastos além de disponibilidade de recursos declarados, a fim de evidenciar que houve omissão de rendimentos. Para que isso ocorrer, a apuração do acréscimo patrimonial deve fundar-se em provas materiais e concretas;

- que apesar de estarem incluídos no demonstrativo de análise de evolução patrimonial, no caso que me oferecido pela defesa, a fiscalização analisou isoladamente os débitos em conta corrente obtidos dos extratos bancários juntados aos autos do processo;

- que muito embora os valores constantes de extratos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que esteja comprovado que o débito em conta corrente constitui-se em gasto incompatível à renda disponível da pessoa física;

- que não tendo sido feito o aprofundamento das investigações, só posso admitir os débitos em conta corrente como meramente indiciatórios de gastos da pessoa física, ainda que sabendo que essa tarefa foi dificultada pela recusa do interessado em prestar as informações sobre o destino dos recursos egressos de sua conta corrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que além disso, não há na legislação tributária a presunção de consumo de renda, assim, no levantamento patrimonial admite-se como consumida apenas a parcela dos gastos efetivamente comprovados pela fiscalização;

- que finalmente, o inciso XIII, do artigo 58, do RIR/94, bem como o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não autorizam presumir que cheques emitidos possam ser admitidos como gastos incompatíveis à renda disponível da pessoa física, porque eles não propiciam informar a que se destinam os pagamentos;

- que nesse sentido, admito na Relação de Cheques Emitidos e de Débitos em Contas Correntes bancárias (fls. 941/1.069 – processo original), como despesas do interessado, apenas os valores cujos extratos bancários identificam as despesas;

- que excluo do lançamento os valores dos cheques emitidos, transferências de fundos, transferência de valor entre contas, saques, tele saques, pendência em mora, despesas de lançamentos internos, ordem de pagamento expendida, porque, acima de tudo, não demonstram a natureza do dispêndio provenientes das contas 110.209-5, 4.535-7 e 32.234-2, indicados nos subitens 4.1 e 4.2 do demonstrativo de análise de evolução patrimonial;

- que compõem despesas do interessado aqueles valores identificados nos extratos bancários com o histórico de pagamento de funcionários, carnês e assemelhados, telefone, gás, abastecimento de veículo, debito por ordem de firmas, encargos, tarifa, IPMF, título de capitalização, compra cartão, Bradesco Visa anuidade, gastos cartão de crédito, título de sua propriedade, mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que ainda sobre esse assunto verifico a existência de equívoco na utilização dos valores da UFIR mensal, para efeitos de conversão em UFIR dos valores mencionados no demonstrativo de evolução patrimonial do respectivo ano-calendário;

- que examinando os quadros elaborados nesta decisão, observa-se à inexistência de acréscimo patrimonial não respaldado pelos rendimentos declarados;

- que como a fiscalização tributou o menor valor apurado entre o acréscimo patrimonial a descoberto e os saldos de depósitos bancários não comprovados, nessa linha de raciocínio, com a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, não pode subsistir o lançamento;

- que para suprir a regra do § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o legislador introduziu o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que com efeito, não posso concordar com a tese da defesa de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, necessita de interpretação integrada com o artigo 6º, da Lei nº 8.021/90.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

**Ementa: CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL**

1 - O inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972, estabelece a ciência de intimação por via postal, efetivada através de Aviso de Recebimento – A R, desde que seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado, ainda que deste não conste a assinatura do próprio.

2 – Não existe na legislação tributária a obrigatoriedade de que a pessoa física necessite receber mais de uma intimação para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos créditos/débitos encontrados na sua conta bancária.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. EXTRATO BANCÁRIO.**

1. Em tema de imposto de renda, no caso de apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à autoridade lançadora investigar e provar a sua existência, não podendo presumi-la.

2. Sendo o ônus da prova da autoridade lançadora, o débito em conta corrente para ser admitido como despesa efetuada pela pessoa física, é necessário que a natureza da operação esteja identificada no extrato fornecido pela instituição financeira.

3. As operações de débitos em conta corrente, a título de cheques, saques, tele-cheques e assemelhados, não comprovam a realização de gastos incompatíveis à renda disponível da pessoa física, de que trata o art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990.

**ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

Aplica-se o agravamento da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 2º, quando provado que o interessado não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos empregados em depósitos mantidos junto à instituição financeira.

**AGRAVAMENTO. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR. DEVOLUÇÃO DO IRF RESTITUÍDO INDEVIDAMENTE**

A tarefa de proceder ao agravamento da exigência originalmente constituída pertence à autoridade lançadora, a qual, segundo a sua conveniência, pode exigir através de auto de infração complementar, a diferença do imposto apurado na decisão e a devolução do imposto restituído indevidamente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/00, conforme Termo constante às fls. 54/57, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/11/00), o recurso voluntário de fls. 58/67, instruído pelos documentos de fls. 68/74, no qual demonstra irresignação contra o item 3 do Auto de Infração – Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários -, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o contribuinte não só concordou com o lapso incorrido quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apontados na autuação, como procedeu à quitação do tributo e cominações devidas, reduzidas estas na forma da legislação pertinente aplicável à matéria;

- que a autoridade recorrida, face aos argumentos apresentados, decidiu pela exclusão da exigência relativamente a pretensos aumentos patrimoniais a descoberto. Manteve-a, entretanto, quanto à omissão de rendimentos, no ano calendário de 1997, amparada em depósitos bancários, na forma da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 42, bem como a penalidade de ofício majorada, de 112,5%. Acerca dessas duas últimas exigências é que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

presente recurso voluntário é apresentado à apreciação desse Egrégio Conselho de Contribuintes;

- que quanto à pretendida omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, liminarmente, o recorrente reitera a argumentação de sua impugnação, de que, se o artigo 88, XXI, da Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º, artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, não excluiu da ordem jurídica o § 6º do mesmo artigo legal;

- que no caso, a Lei nº 9.430, de 1996, expressamente revogou o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, visto que substituíra sua redação pela constante do artigo 42 do primeiro diploma legal. Entretanto, não revogou ou derogou o § 6º, do mesmo artigo 6º;

- que nesse contexto, quisesse a Lei nova instituir hipótese de incidência distinta daquela prevista no artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 1990 e revogaria igualmente o dispositivo constante do § 6º, do mesmo artigo. No entanto, a revogação legal somente atingiu o § 5º, permanecendo incólume o § 6º;

- que liminarmente, permissa vênia, não afastados os princípios de inexistência de dispositivos inócuos na legislação e de sua interpretação integrada e harmônica, mesmo na vigência da Lei nº 9.430, de 1996, carece de sustentação, no entender do recorrente, a tributação de depósitos bancários por si, sem atentar-se ao preceito vigente, constante do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, como consignada na autuação, mantida da decisão recorrida;

- que no mérito, a exigência de tributo se escora também no princípio da materialidade da hipótese de incidência prevista em lei. Assim, para que prevaleça a verdade dos fatos que afastam a exigência se faz necessário rever alguns pontos do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que quanto ao pretense depósito bancário de 23/01/97, R\$ 125.000,00, tributado como renda omitida, mantida na decisão recorrida, inciso 94, se trata, na verdade, de simples transferência bancária através de cheque, emitido pelo próprio recorrente, contra sua conta bancária mantida junto ao Bradesco, conta nº 0110209-5, Agência 0301-8, conforme extrato anexado ao presente, documento nº 01. A origem dos recursos, consignada no mesmo extrato, é o empréstimo pessoa de R\$ 103.549,70 e baixa automática do FAQ. Curto Prazo, R\$ 47.247,99, ambos da mesma data de 23/01/1997. Isto é, sua origem são recursos do próprio contribuinte, obtidos através de empréstimo pessoal;

- que quanto ao depósito em cheque de 22/01/97, R\$ 50.000,00, o mesmo extrato bancário deixa consignado à devolução do aludido cheque, na mesma data. De fato, Eduardo Minoru Sakamoto emitira cheque em favor do contribuinte, em pagamento de empréstimo por este efetuado anteriormente, naquele valor. O cheque em questão depositado foi devolvido, sem fundos, conforme o comprova o documento anexo – documento nº 02;

- que a própria devolução do cheque ratifica, “ad argumentandum tantum”, que, mesmo que sua origem não fossem disponibilidades anteriores do contribuinte, temporariamente repassadas a terceiros, não ter o valor nele consignado constituído renda do contribuinte, - no sentido de efetiva disponibilidade financeira, conforme definida nos artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713, de 1988 e artigo 3º, § único, da Lei nº 9.250, de 1995, na data ou mesmo posteriormente à data de sua apresentação, conforme consignado no mesmo extrato bancário;

- que quanto aos depósitos de R\$ 179.000,00, em 15/01/97; de R\$ 99.000,00, em 23/01/97, de R\$ 61.900,00, em 30/09/97 e de R\$ 62.000,00, em 30/12/97, no total de R\$ 401.900,00 é fato público e notório que o contribuinte, no curso do ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

calendário de 1997 foi contratado como treinador dos Santos Futebol Clube, então sob o patrocínio da Saúde Unicor Assistência Médica Ltda;

- que a entidade patrocinadora, representada por seu sócio gerente, Dr. Renato Duprat Filho, promovia o pagamento das "luvas" acordadas, através de contrato verbal de divulgação de seus produtos, vinculado ao contrato de trabalho do contribuinte junto à entidade esportiva patrocinada, conforme o comprova o anexo Instrumento de Transação Contratual, documento nº 03. Daí, inclusive o cheque de R\$ 179.000,00, emitido diretamente pelo sócio gerente, em 07/01/97;

- que os valores então depositados pela entidade patrocinadora, através de Renato Duprat Filho, sócio-gerente, quando da declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano calendário de 1997, não poderiam ser considerados rendimento do mesmo período dado que, por distrato contratual, representado pelo Instrumento de Transação anexo, o contribuinte devolveu o montante de R\$ 401.200,00, somatório dos valores de R\$ 236.000,00, ressarcidos no ato e R\$ 165.200,00, em 07/05/98 (total R\$ 401.200,00);

- que isto é, o contrato de trabalho e de divulgação de produtos do patrocinador, já tinha sido rescindido em 15 de dezembro de 1997, conforme terceiro considerando do Instrumento de Transação. No intuito de serem evitados quaisquer litígios futuros, nos termos do artigo 1025 e seguintes, do Código Civil Brasileiro o contribuinte sofreu os ônus da devolução do montante antes mencionado, de R\$ 401.200,00, antes do prazo de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1998, 30/04/98;

- que daí, nem a pessoa jurídica do patrocinador informar os valores por ele transferidos para efeitos da declaração de rendimentos; nem este poderem ser configurados como rendimentos, na mesma declaração, dada a situação concreta de seu ressarcimento em 28/04/98, R\$ 236.000,00 e 07/05/98, R\$ 165.200,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que finalmente, quanto aos individuais depósitos de R\$ 10.000,00 e de R\$ 7.000,00, de 24/04/97, atente-se para o disposto no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997;

- que a própria legislação sobre a matéria exclui, expressamente, os valores em questão. Porquanto, nem, individualizadamente, atingiram R\$ 12.000,00, nem o somatório dos depósitos atingiu o montante de R\$ 80.000,00, exigidos no dispositivo legal;

- que mencione-se, como ressaltado anteriormente, que, dentre os depósitos que a fiscalização presumiu como renda, os quais, a seu entendimento, dariam cobertura à exigência, nem o depósito de R\$ 50.000,00 constituiu disponibilidade efetiva no mês de janeiro de 1997, dado que devolvido o cheque respectivo; nem os demais, porque devolvidos na forma do Instrumento de Transação, assinado ainda em 1998, antes do prazo da declaração de rendimentos e dois anos antes do procedimento fiscal;

- que finalmente, quanto à penalidade de ofício majorada, de 75% para 112,5%, tem-se que de acordo com a fiscalização o contribuinte foi intimado, por via postal, a comprovar a causa ou operação que deu origem ao recebimento dos valores listados, objeto da autuação;

- que evidentemente, correto o entendimento da autoridade, de que, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação de 02/12/99, para prestar esclarecimentos, sujeitar-se-á à penalidade de que trata o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Entretanto, a aplicação da penalidade, sem sombra de dúvidas, se reporta à situação concreta em que o contribuinte, objetivamente intenta não atender às intimações oriundas da fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

- que é fato público e notório, na forma do artigo 334, I, do Código do Processo Civil Brasileiro, que o contribuinte tinha sob sua responsabilidade o comando da seleção brasileira de futebol. O que implicava em deslocamentos constantes, para atender diversos compromissos do selecionado, no Brasil e no exterior. Daí, não o objetivo de obstacular a ação da fiscalização, como se presumiria do não atendimento da intimação. Sim, dos compromissos profissionais do contribuinte, de o impedirem, em tempo hábil de atender a intimação, via postal, que versava sobre o objeto deste litígio, depósitos bancários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente se faz necessário esclarecer que o presente processo tem a sua origem derivada do processo nº 15374.000747/00-89 no qual o recorrente foi autuado tendo por base as seguintes infrações:

1 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme o Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91; artigos 7º e 8º, da Lei n.º 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

2 – **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**: Omissão de rendimentos, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos; 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, da Lei n.º 8.383/91; artigo 9º, da Lei nº 8.846/94; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

**3 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS**

**BANCÁRIOS**: Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Constatação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

No que tange ao item 1 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídicas -, não houve impugnação e nem recurso, já que o autuado concordou com o lançamento. Nada mais há para se discutir.

No que tange ao item 2 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza -, a autoridade julgadora singular julgou procedente a impugnação interposta pelo autuado, recorrendo de ofício para o Conselho de Contribuintes, que confirmou a decisão singular na Sessão de 25 de julho de 2001, conforme consta do processo nº 15374.000747/00-89. Nada mais há para se discutir.

Assim, as matérias de mérito para discussão neste processo, prendem-se, tão-somente, sobre a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, já sob o comando da Lei nº 9.430, de 1996, cuja origem dos recursos utilizados não foram comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, e o agravamento da multa de lançamento de ofício, pela falta de atendimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre estes depósitos.

O recorrente alega inicialmente, a falta de previsão legal para embasar lançamentos tendo por base tributável depósitos bancários, já que no seu entender o artigo 88, XXI, da Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º, artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, não excluiu da ordem jurídica o § 6º do mesmo artigo legal. Assim, entende que no caso, a Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

nº 9.430, de 1996, expressamente revogou o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, visto que substituíra sua redação pela constante do artigo 42 do primeiro diploma legal. Entretanto, não revogou ou derogou o § 6º, do mesmo artigo 6º. Sendo que nesse contexto, quisesse a Lei nova instituir hipótese de incidência distinta daquela prevista no artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021, de 1990 e revogaria igualmente o dispositivo constante do § 6º, do mesmo artigo. No entanto, a revogação legal somente atingiu o § 5º, permanecendo incólume o § 6º.

Ora, ao contrário do pretendido pela defesa, o legislador federal pela redação do inciso XXI, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Desta forma, para lançamentos com base em depósitos bancários, a partir dos fatos geradores de 01/01/97, não há como se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

É notório que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430/96, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fosse.

É conclusivo que a razão está com a autoridade julgadora singular, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, ínsito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que o fato gerador da obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

**Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

**Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:**

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos (comprovados ou não) que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos (comprovados ou não) que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o recorrente apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo, sendo irrelevante se no levantamento a fiscalização, equivocadamente, não considerou alguma situação análoga citada pelo recorrente, tais como: (I) empréstimos de terceiros, não vinculados à empresa da qual o autuado é sócio, e depositado na conta bancária deste; (II) valores recebidos e repassados a terceiros por conta e ordem destes, mediante depósito bancário momentâneo; (III) retorno de recursos devolvidos ao titular da conta e depositados no mesmo banco; (IV)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

suprimentos fornecidos por pessoas não relacionadas nos itens anteriores; e (V) transferências entre contas.

É de se deixar registrado, que existe uma total inovação nos argumentos apresentados quanto aos depósitos bancários lançados, já que na fase impugnatória a defesa não se referiu forma específica para cada depósito e sim de uma forma genérica, embasando a sua defesa em torno da legalidade do ato que institui a possibilidade do lançamento, ou seja, é caso específico de argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória, que caracteriza caso específico de matéria preclusa, da qual, a princípio, não se toma conhecimento, já que questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição inicial. Entretanto, no caso em pauta, levando em consideração o tipo de matéria analisada, sou de opinião que a matéria inovada deve ser levando em conta na análise da irregularidade praticada.

Assim sendo, da análise dos autos se constata que a autuação teve como embasamento material os seguintes depósitos bancários:

15/01/1997 – R\$ 179.000,00 referente ao depósito em cheque efetuado por Renato Duprat Filho, conforme o comprovante atestando o depósito em nome do interessado, à fls. 125 e extrato bancário de fls. 850 do processo original;

22/01/1997 – R\$ 50.000,00 referente ao depósito em cheque efetuado por Eduardo Minoku Sakamoto, conforme o comprovante atestando o depósito em nome do interessado à fls. 127 e extrato bancário de fls. 851 do processo original,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

19/03/1997 – R\$ 99.000,00 referente ao depósito em cheque, conforme o comprovante atestando o depósito em nome do interessado à fls. 128 e extrato bancário de fls. 854 do processo original;

24/04/1997 – R\$ 67.000,00 – depósitos de seis cheques em favor do interessado, cada um no valor de R\$ 10.000,00 e um no valor de R\$ 7.000,00, conforme os comprovantes atestando os depósitos em favor do interessado às fls. 129/135 e extrato bancário às fls. 856 do processo original;

30/09/1997 – R\$ 61.900,00 – depósito em cheque, conforme o comprovante atestando o depósito em favor do interessado à fls. 136 e extrato bancário de fls. 864 do processo original;

30/12/1997 – R\$ 62.000,00 – depósito em cheque, conforme o comprovante atestando o depósito em favor do interessado à fls. 137 e extrato bancário de fls. 866 do processo original.

Para um melhor posicionamento se faz necessário analisar os depósitos de forma individualizada, conforme se apresenta na peça recursal. Assim temos o seguinte:

Quanto ao depósito bancário de 23/01/97, R\$ 125.000,00, alega o recorrente que se trata de simples transferência bancária através de cheque, emitido pelo próprio recorrente, contra sua conta bancária mantida junto ao Bradesco, conta nº 0110209-5, Agência 0301-8, conforme extrato anexado ao presente, documento nº 01. A origem dos recursos, consignada no mesmo extrato, é o empréstimo pessoa de R\$ 103.549,70 e baixa automática do FAQ. Curto Prazo, R\$ 47.247,99, ambos da mesma data de 23/01/1997. Isto é, sua origem são recursos do próprio contribuinte, obtidos através de empréstimo pessoal. Não posso concordar com a alegação já que da análise do extrato de fls. 69, deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

processo, e da ficha de depósito de fls. 127 do processo original não dá para se chegar a esta conclusão, já que consta claramente que foi um depósito em cheque no valor de R\$ 125.000,00, a crédito na conta em discussão, e débito de R\$ 103.549,70 de empréstimo pessoal. Não existe nada nos autos que comprove que o depósito foi efetuado pelo próprio contribuinte, com cheque oriundo de outra conta bancária pertencente a ele (transferência de valores entre contas do mesmo titular), bem como nada existe nos autos que vincule o empréstimo ao depósito em conta. Assim, pela falta de elemento comprobatório hábil e idôneo, cujo ônus é do recorrente, firmo a minha convicção que não deve ser excluído da tributação o valor em questão.

Quanto ao depósito em cheque de 22/01/97, R\$ 50.000,00, alega o recorrente que o mesmo extrato bancário deixa consignado a devolução do aludido cheque, na mesma data. Alega ainda, que Eduardo Minoru Sakamoto emitira cheque em favor do contribuinte, em pagamento de empréstimo por este efetuado anteriormente, naquele valor e que o cheque em questão depositado foi devolvido, sem fundos. Só posso concordar com o recorrente, já que da análise do extrato bancário de fls. 69, constata-se que de fato houve o estorno do valor de R\$ 50.000,00 pela devolução de cheque. Assim sendo, deve ser excluído da tributação do mês de janeiro a importância de R\$ 50.000,00.

Quanto aos depósitos de R\$ 179.000,00, em 15/01/97; de R\$ 99.000,00, em 23/01/97, de R\$ 61.900,00, em 30/09/97 e de R\$ 62.000,00, em 30/12/97, no total de R\$ 401.900,00, alega o recorrente que é fato público e notório que o contribuinte, no curso do ano calendário de 1997 foi contratado como treinador dos Santos Futebol Clube, então sob o patrocínio da Saúde Unisor Assistência Médica Ltda e que a entidade patrocinadora, representada por seu sócio gerente, Dr. Renato Duprat Filho, promovia o pagamento das "luvas" acordadas, através de contrato verbal de divulgação de seus produtos, vinculado ao contrato de trabalho do contribuinte junto à entidade esportiva patrocinada, conforme o comprova o anexo Instrumento de Transação Contratual, documento nº 03. Alega ainda, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

os valores então depositados pela entidade patrocinadora, através de Renato Duprat Filho, sócio-gerente, quando da declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano calendário de 1997, não poderiam ser considerados rendimento do mesmo período dado que, por distrato contratual, o contribuinte devolveu o montante de R\$ 401.200,00, somatório dos valores de R\$ 236.000,00, ressarcidos no ato (29/04/98) e R\$ 165.200,00, em 07/05/98 (total R\$ 401.200,00). Não posso concordar com a alegação já que não havia nenhum impedimento legal para que o recorrente fizesse constar em sua declaração de rendimentos o recebimento do valor, fazendo constar uma observação que os mesmos foram devolvidos no exercício seguinte. Nada existe nos autos que vincule os valores efetivamente recebidos durante o ano-calendário de 1997, com as alegadas devoluções no ano-calendário de 1998, ou seja, não foi apresentado documentos que comprovem a efetiva devolução dos valores questionados, tais como, cópia de cheque, cópia de recibo de depósito, cópia dos extratos bancários onde constaria os valores devolvidos, etc., a não ser o documento de fls. 72/73, apresentado fora do prazo hábil, e sem registro oficial, nem ao menos, foi reconhecido, em cartório, as firmas dos assinantes. Assim, pela falta de elemento comprobatório hábil e idôneo, cujo ônus é do recorrente, firmo a minha convicção que não deve ser excluído da tributação o valor em questão.

Quanto aos seis depósitos individuais de R\$ 10.000,00 cada e um de R\$ 7.000,00, de 24/04/97, alega o recorrente que se atente para o disposto no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997. Não posso concordar com a alegação, haja vista que os valores mantidos nesta decisão superam o limite de R\$ 80.000,00 estipulados pela legislação reguladora do assunto. Assim, deve ser mantida a tributação em maio/97 de R\$ 67.000,00.

Desta forma, no que concerne à renda presumida, assim considerados depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Ora, o efeito da presunção "juris tantum" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo se o quisesse apresentar provas de origem de tais rendimentos presumidos. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, quer na fase ora recursal. Nada ou quase nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.

Como também não prospera a pretensão pela qual o suplicante pretende reduzir a multa de lançamento de ofício agravada, aplicada pela falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, para multa de lançamento de ofício normal, ao argumento de que tinha sob a sua responsabilidade o comando da seleção brasileira de futebol, fato que implicava em deslocamentos constantes, para atender diversos compromissos do selecionado, no Brasil e no exterior.

Neste sentido, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, que quando trata de intimação, especificamente nos art. 23, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

§ 1º - O edital será publica, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

.....  
III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Como se vê, o inciso II, do artigo 23, da norma retrotranscrita, estabelece a ciência de intimação por via postal, efetivada através do Aviso de Recebimento – A . R ., desde que seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado, ainda que deste não conste a assinatura do próprio.

Além disso, não existe na legislação tributária a obrigatoriedade de que a pessoa física para ser considerada intimada necessite receber mais de uma intimação para prestar os esclarecimentos acerca dos créditos/débitos encontrados na sua conta bancária.

Ora, no caso concreto, foram encaminhadas ao suplicante duas intimações; a primeira cientificada pessoalmente e a segunda por via postal, fls. 02 e 172/173 do processo original nº 15374.000747/00-89. Sendo que a primeira intimação não tem ligação direta com a infração em julgamento. Entretanto, a segunda intimação, a de fls. 172/173 do processo original nº 15374.000747/00-89 (Recurso de Ofício), está diretamente ligada ao fato em julgamento e não foi atendida e nem houve solicitação de prorrogação de prazo para o seu atendimento.

É fato notório que o suplicante na procurou atender ao pedido de esclarecimentos exigidos na intimação recepcionada no dia 03/12/99, tempo mais do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

suficiente para o seu cumprimento, considerando-se a data do recebimento do auto de infração no dia 04/04/00.

Estabelece o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, se sujeitará à multa de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento.

No caso concreto, foram encaminhadas ao interessado duas intimações, a primeira cientificada pessoalmente e a segunda, por via postal. Porém, nenhuma delas foi respondida.

Estabelece o artigo 855, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem aumento ou diminuição do patrimônio.

Segundo o inciso II do artigo 894 do RIR/94, far-se-á o lançamento de ofício abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

Por conseguinte, em razão da falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimento acerca da origem dos recursos empregados nos depósitos efetuados na conta corrente nº110.209-5, do Bradesco, Agência Av. Antártica, São Paulo – SP, sujeita o suplicante à aplicação do agravamento da multa, segundo determina o artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

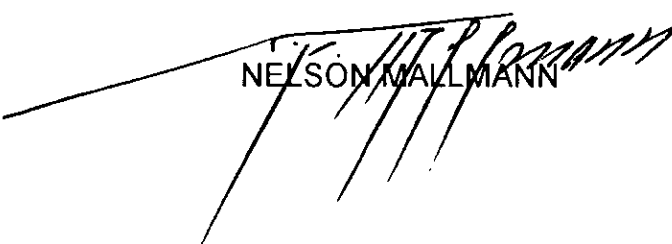


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002953/00-62  
Acórdão nº. : 104-18.307

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência fiscal a importância de R\$ 50.000,00, relativo à jan/97.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

  
NELSON MALLMANN